

#### SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Oficio nº 43 /2024 Ref. GAB/SEGOV nº 33 /2024

Aracaju, 19 de junho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 36 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas."

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto

Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM RECEBIDO

Assiriatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei

nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências

correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro





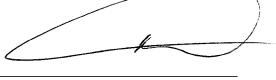
de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover modificações na Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O acréscimo do § 12 ao art. 8º encontra respaldo na Lei Complementar (Federal) nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e tem por meta adequar a nossa Lei Estadual à nova regra do tributo trazida por esta Lei Federal, quanto à não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.







Destacamos que mesmo esta operação não sendo tributada, a própria lei autoriza a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário, relativo ao ICMS incidente nas operações e prestações anteriores do remetente, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto no art. 155, §2°, I, da Constituição Federal de 1988.

No tocante à revogação do § 4° do art. 11 da Lei n°. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, o Projeto de Lei em anexo ajusta a nossa Lei à revogação promovida pelo art. 2° da Lei Complementar (Federal) n° 204, de 28 de dezembro de 2023, dispositivo esse que tratava da base de cálculo diferenciada nas operações de transferências entre estabelecimento de mesma titularidade.

Com efeito, as mudanças acima apontadas também encontram respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vide a tese firmada no Tema 1099 da Repercussão Geral:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia".

Quanto à renumeração da alínea "n" para "m", do inciso I do art. 72, promove-se a retificação da ordem alfabética das alíneas do referido inciso, corrigindo o erro material promovido pela Lei nº 5.849, de 16 de março de 2006, cujo teor incluiu a alínea "n" após a "l", quando deveria ter incluido a "m", de sorte que estamos corrigindo essa ordem.





Por sua vez, o acréscimo da alínea "n" ao inciso I do art. 72 tem por objetivo estabelecer uma penalidade específica pela falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária quando da aquisição de farinha de trigo oriunda de unidade federada não signatária de protocolo ou convênio do qual Sergipe seja parte.

No caso, definiu-se que a multa é equivalente a uma vez o valor do imposto que deveria ser antecipado, diferentemente da multa de 25% (vinte e cinco por cento) hoje estabelecida pela falta de pagamento da antecipação tributária. O intuito dessa medida é estabelecer uma penalidade maior visando coibir a sonegação fiscal que tem ocorrido com muita frequência com esse produto, posto que o pequeno percentual da multa existente compensa o risco que os contribuintes infratores correm ao não recolherem o ICMS devido ao nosso Estado.

Por fim, o acréscimo da alínea "g" ao inciso III-B do art. 72 da Lei tem por objetivo estabelecer uma penalidade para o prestador de serviço de transporte que deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, em valor equivalente a 50 UFP/SE por MDF-e não emitido. Trata-se de uma medida necessária, uma vez esse documento é utilizado pelo Fisco para rastrear todos os dados dos documentos e produtos transportados, sendo um documento essencial para o controle da Administração Tributária.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância, imprescindível para a Administração





Tributária Estadual e para o aperfeiçoamento da relação entre o Fisco e os contribuintes.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, I de Junto de 2024.

*— FABIO MITIDIERI GOVERNADOR DO ESTADO* 

ALTERA 0124042024M SEFAZ

JRNC./TM





#### PROJETO DE LEI DE DE 2024

DE

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 12 ao art. 8º; revogado o § 4º do art. 11; renomeada a alínea "n" para "m", acrescentada a alínea "n", ambas do inciso I do "caput" do art. 72 e acrescentada a alínea "g" ao inciso III-B, do "caput" deste mesmo artigo, todos da Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8"	
***************************************	

- § 12. Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados (Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023):
- I pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada. (Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023);





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestaçõe anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo (Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023)" (NR)
"Art. 11
§ 4° (REVOGADO). (Lei Complementar Federal n° 204 de 28 de dezembro de 2023)
"Art. 72
<i>I</i>
m) não comprovar, no prazo estabelecido, a efetivo exportação de mercadorias destinadas ao exterior: multo equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
n) deixar de recolher no todo ou em parte, na forma e nos prazos estabelecidos, o valor devido por antecipação tributária na aquisição de farinha de trigo oriunda de estado não signatários de protocolo ou convênio do qual Sergipe faça parte: multo equivalente a uma vez o valor do imposto que deveria ser antecipado;
<i>III-B</i>
g) deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: multa equivalente a 50 UF <del>P/SF-n</del> or MDF-e não



emitido.



#### PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

	Art. 2°	Fica	revogado	o § 4°	do a	ırt. 1	1 da	Lei nº	3.796	, de	26	de
dezembro	de 1996	(Lei C	Complem	entar F	edera	al nº	204,	de 28	de de	zemb	oro	de

**Art.** 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1° dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto em relação ao acréscimo do § 12 ao art. 8° e a revogação do § 4° do art. 11, ambos da Lei n° 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que produzem efeitos a partir de 1° janeiro de 2024.

Aracaju, de 136° da República.

de 2024; 203° da Independência e

ALTERA 0124042024 SEFAZ

JRNC./TM

2023).

#### **LEI Nº 3.796 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

```
Publicada no D.O.E. nº 22.703, de 27.12.1996 Alterações:
01. Lei nº 3.920, de 30/12/1997 - Publicada no D.O.E. nº 22.951, de 31.12.1997
02. Lei nº 4.033, de 28/12/1998 - Publicada no D.O.E. nº 23.193, de 29.12.1918
03. Lei nº 4.061, de 30/12/1998 - Publicada no D.O.E. nº 23.195, de 31.12.1998
04. Lei nº 4.100, de 17/06/1999 - Publicada no D.O.E. nº 23.309, de 18.06.1999
05. Lei nº 4.196, de 29/12/1999 - Publicada no D.O.E. nº 23.441, de 30.12.1999
06. Lei nº 4.276, de 05/07/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.569, de 06.07.2000
07. Lei nº 4.314, de 11/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.677, de 12.12.2000
08. Lei nº 4.341, de 29/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.690, de 30.12.2000
09. Lei nº 4.342, de 29/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.690, de 30.12.2000
10. Lei nº 4.493, de 27/12/2001 - Publicada no D.O.E. nº 23.938, de 28.12.2001
11. Lei nº 4.587, de 02/07/2002 - Publicada no D.O.E. nº 24.067, de 03.07.2002
12. Lei nº 4.732, de 27/12/2002 - Publicada no D.O.E. nº 24.192, de 28.12.2002
13. Lei nº 5.278, de 28/01/2004 - Publicada no D.O.E. nº 24.460, de 29.01.2004
14. Lei n° 5.685, de 11/07/2005 - Publicada no D.O.E. n° 24.814, de 13.07.2005
15. Lei nº 5.686, de 11/07/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.814, de 13.07.2005
16. Lei n.º 5.725, de 07/10/2005- Publicada no D.O.E. n.º 24.876, de 11.10.2005
17. Lei n.º 5.726, de 07/10/2005-Publicada no D.O.E. n.º 24.876, de 11.10.2005
18. Lei n.º 5.849, de 16/03/2006-Publicada no D.O.E. n.º 24.984, de 21.03.2006
19. Lei nº 5.870 , de 24/04/2006 -Publicada no D.O.E. nº 25.008, de 27.04.2006
20. Lei nº 6.093, de 14.12.2006 – Publicada no D.O.E. nº 25.166, de 15.12.2006
21. Lei nº 6.102, de 10.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
e Republicada no D.O.E nº 25.169 de 20.12.2006
22. Lei nº 6.103, de 19.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
23. Lei nº 6.099, de 19.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
24. Lei nº 6.189, de 11.09.2007 - Publicada no D.O.E. nº 25.351 de 12.09.2007
25. Lei nº 6.692, de 23.09.2009 - Publicada no D.O.E. nº 25.844 de 24.09.2009
26. Lei nº 6.838, de 18.12.2009 - Publicada no D.O.E. Nº 25.902 de 21.12.2009
27. Lei nº 7.111, de 29.12.2010 - Publicada no D.O.E. Nº 26.146 de 30.12.2010
28. Lei nº 7.203 de 12.09.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.336 de 10.10.2011
29. Lei nº 7.213 de 27.09.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.328 de 28.09.2011
30. Lei nº 7.316 de 19.12.2011 – Publicada no D.O.E. Nº 26.387 de 27.12.2011.
31. Lei nº 7.651 de 31.05.2013 - Publicada no D.O.E. Nº 26.739 de 04.06.2013.
32. Alterada pela Lei 7.723 de 08.08.2013 - Publicada no D.O.E. nº 26.850 de 11.11.2013
33. Alterada pela Lei 8.038 DE 1º.10.2015
34. Alterada pela Lei 8.039 DE 1º.10.2015
35. Alterada pela Lei 8.040 DE 1º.10.2015
36. Alterada pela Lei 8.041 DE 1º.10.2015
37. Alterada pela Lei 8.140 DE 23.09.2016
38. Alterada pela Lei 8.273 DE 06.09.2017
39. Alterada pela Lei 8.346 DE 20.12.2017
40. Alterada pela Lei 8.459 DE 29.08.2018
41. Alterada pela Lei 8.499 DE 28.12.2018
42. Alterada pela Lei 8.500 DE 28.12.2018
43. Alterada pela Lei 8.608 DE 22.11.2019
44. Alterada pela Lei 8.660 DE 28.02.2020
45. Alterada pela Lei 8.708 DE 08.07.2020 publicada no DOE/SE nº 28.462, de 09.07.2020, p.3.
46. Alterada pela Lei nº 8.739 DE 03.09.2020 publicada no DOE/SE nº 28.500, de 04.09.2020, p.1.
47. Alterada pela Lei nº 8.853 DE 25.06.2021 publicada no DOE/SE nº 28.698, de 28.06.2021, p.1.
48. Alterada pela Lei nº 8.886 DE 31.08.2021 publicado no DOE/SE nº 28.742, de 31.08.2021, p. 1
49. Alterada pela Lei nº 8.895 DE 22.09.2021 publicada no DOE/SE nº 28.757, de 23.09.2021, p. 1.
```

- 50. Alterada pela Lei nº 8.944 DE 29.12.2021 publicada no DOE/SE nº 28.820, de 30.12.2021, p. 4
- 51. Alterada pela Lei nº 9.120 DE 19.12.2022 publicada no DOE/SE nº 29.055, de 20.12.2022, p. 1. 52. Alterada pela Lei nº 9.176 DE 31.03.2023, publicada em suplemento no DOE/SE nº 29.125 de 31.03.2023, p. 1 a 2.
- 53. Alterada pela Lei nº 9.242 DE 20.07.2023, publicada no DOE/SE nº 29.198, de 21.07.2023, p. 4 a 5.

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e



sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO ÚNICO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

- **Art. 1º.** O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, incide sobre:
- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluída as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (NR)

\*Inciso III alterado pela Lei nº 6.692 de 23.09.2009, com vigência a partir de 24.09.09, produzindo seus efeitos a partir de 1º.01.2010.

\*Redação Anterior com vigência de 19.12.2006 até 31.12.2009.

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos dessa incidência os serviços de radiodifusão sonora e os de televisão;

- \* Inciso III alterado pela Lei 6.099 de 14.12.2006, com vigência a partir de 19.12.2006.
- \* Redação Anterior com vigência de 01.05.2003, até 18.12.2006.
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos os de radiodifusão sonora e os de televisão que não sejam a cabo ou por assinatura;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- **V** fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
  - § 1º. O ICMS incide também sobre:
- I a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, inda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (NR)

\*Inciso I alterado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.

- \* Redação anterior:
- " I- a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, mesmo quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;"



- Art. 3°. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS serão concedidos ou revocados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar.
  - § 1º. São incentivos e benefícios fiscais:
  - I a redução da base de cálculo;
- II a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
  - III o crédito presumido;
- IV quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto:
  - V a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;
  - VI a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.
- § 2º. O Regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.
- Art. 4°. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, e não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.
- Art. 5°. A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.
- Art. 6º. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição.
- § 1°. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, guando:
  - I da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço:
  - II da saída subsegüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
- § 2º. O Regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade por substituição a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.
- § 3º. Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, hipóteses em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que a promover, mesmo que esta operação final não seja tributada.
- § 4º. Ocorrido o momento final previsto para o encerramento do diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.
- Art. 7°. Ocorrerá a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a eventos futuros, cabendo ao Regulamento indicar esses eventos.

#### CAPÍTULO IV **DO FATO GERADOR**

- Art. 8°. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
- I da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
- III da transmissão, a terceiro, da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;
- IV da transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento do transmitente;
- V do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
  - VI do ato final da prestação do serviço de transporte iniciado no exterior:
- VII das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluída as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;" (NR)

\*Inciso VII alterado pela Lei nº 6.692 de 23.09.2009, com vigência a partir de 24.09.09, produzindo seus efeitos a partir de 1º.01.2010.

\*Redação Anterior com vigência de 19.12.2006, até 31.12.2009.

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer



natureza, excluídos os de radiodifusão sonora e os de televisão:

\*Inciso VII alterado pela Lei nº 6.099 de 14.12.2006, com a vigência a partir de 19.12.2006. \*Redação Anterior com vigência de 01.05.2003, até 18.12.2006.

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos os de radiodifusão sonora e os de televisão que não seja a cabo ou por assinatura;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
  - IX do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;
  - X do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
  - XI da aquisição, em licitação pública, de mercadorias ou bens, apreendidos ou abandonados:

(NR)

\*Inciso XI alterado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003. \*Redação Anterior :

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

XII - na entrada, no Estado, de petróleo, energia elétrica, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, oriundos de outro Estado, quando não destinados a comercialização ou a industrialização;

XIII – da entrada, no território deste Estado, de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado adquirido por contribuinte do imposto e destinado ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

Inciso XIII alterado pela Lei nº 8.944/2021,com efeitos a partir de 30.03.2022. Redação Anterior :

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente;

XIV – da utilização, por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

Inciso XIV alterado pela Lei nº 8.944/2021,com efeitos a partir de 30.03.2022. Redação Anterior :

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto;

XV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária observado o disposto no art. 17 desta Lei, como também por Antecipação Tributária sem Encerramento da Fase de Tributação (Antecipação parcial) e por Complementação da Alíquota Interestadual previstos nos artigos 17-A, 42 e 42-A desta Lei;

Alterado o inciso XV pela Lei nº 8.739/2020, efeitos a partir de 04.09.2020.

Redação anterior:

XV - da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária observado o disposto no artigo 17 desta Lei;

XVI - da contratação, por contribuinte normalmente inscrito no cadastro estadual, de serviço a ser prestado por transportador autônomo, para efeito de exigência do imposto por substituição ou antecipação tributária;

**XVII -** do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente a mercadoria constante do estoque final.

XVIII - da saída de mercadoria ou bens do estabelecimento de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço iniciado em outra unidade federada, destinado para consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 8.041, efeitos a partir de 1º.01.2016.

XIX – do início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.

Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 8.944/2021,com efeitos a partir de 30.03.2022.

- § 1°. Para efeito de incidência do imposto, a energia elétrica é considerada mercadoria.
- § 2º. Na hipótese do inciso VII do "caput" deste artigo, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.
- § 3º. Na hipótese do inciso IX do "caput" deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.
- § 4º Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, nas seguintes hipóteses:



- I existência de saldo credor de caixa;
- II constatação de suprimentos a caixa não comprovados;
- III manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV constatação de ativos ocultos, nos termos definidos pelo Poder Executivo;
- V ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas e não escrituradas em livros fiscais próprios, na forma da legislação pertinente;
- VI declaração de vendas informada pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loia (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico;
  - VII falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VIII existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IX- os valores vinculados a equipamento de cartão de crédito ou débito de outra pessoa jurídica ou física.
- § 4º alterado pela Lei nº 8.708/2020, efeitos a partir de 08.08.2020. Redação Anterior com vigência até 07.08.2020.
- § 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passívo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas e não escrituradas em livros fiscais próprios, na forma da legislação pertinente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
- § 5°. A presunção de que trata o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, prolabore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outros gastos do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.
- § 6°. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada nos portos ou aeroportos do Estado de Sergipe ou na fronteira com outra unidade federativa, da saída de mercadoria, quando esta transitar neste Estado, acompanhada de Termo de Responsabilidade ou de Passe Fiscal Interestadual, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território sergipano. (NR)
  - § 6.º alterado pela Lei n.º 5.278, de 28 de janeiro de 2004, com vigência a partir de 01.01.2004 Redação Anterior com vigência de 01.05,2003 até 31,12,2003.
  - §6º. À falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada nos portos ou aeroportos do Estado de Sergipe ou na fronteira com outra unidade federativa, da saída de mercadoria, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Termo de Responsabilidade, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território sergipano.
- § 7°. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.
  - \*§ 7°. acrescentado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.
- § 8º Na hipótese do inciso XIII do "caput" deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional; (§ 8º acrescentado pela Lei nº 8.041, efeitos a partir de 1º.01.2016)
- § 9º Na hipótese do inciso XVIII do "caput" deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao remetente. localizado em outra unidade da Federação, e ao prestador, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. (§ 9º acrescentado pela Lei nº 8.041, efeitos a partir de 1º.01.2016)
- § 10. A diferença de base de cálculo apurada por meio de levantamento financeiro ou por confronto das informações do contribuinte com as prestadas pelas instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo ser aplicada a alíquota prevista no art. 18, inciso I, alínea "j" da presente lei, exceto se o contribuinte tiver praticado, majoritariamente, operação ou prestação de serviço sujeitas a alíquota maior ou menor, no período de levantamento, hipótese que deverá ser considerada essa alíquota, salvo prova em contrário, conforme disposto em Regulamento.
- § 10 acrescentado pela Lei nº 8.708/2020, efeitos a partir de 08.08.2020.
- § 11. Para efeitos do disposto no § 10 deste artigo quando se tratar de estabelecimento que atue em atividades sujeitas ao ICMS e ao ISS deve ser considerada a proporcionalidade da atividade sujeita ao tributo estadual.

- XI o julgamento de auto de infração em 1ª e 2ª instâncias serão concluídos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- § 1º . Far-se-á distribuição alternada de processos a cada julgador, obedecendo critério a ser fixado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 2º. O Poder Executivo fixará, por decreto, a composição do Conselho de Contribuintes do Estado, sua competência e modo de funcionamento, duração dos mandatos, requisitos e gratificações de presença dos Conselheiros.
- § 3º. Do Conselho de Contribuintes não poderão fazer parte sócios da mesma empresa, nem parentes até o 3º grau, seja por vínculo civis, sangüíneos ou afins.
- § 4º. As intimações relativas às decisões de 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) instâncias, assim como as demais notificações pertinentes ao processo administrativo fiscal, far-se-ão sempre por via postal, com Aviso de Recebimento, ou por edital quando o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou desconhecido.
- \* § 4º acrescentado pela Lei nº 4.100, de 17.06.1999, com vigência a partir de 18.06.1999.

#### § 5°. REVOGADO

- \*§ 5º Revogado pela <u>Lei nº 5.849</u>, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006. Redação revogada
- § 5º Da decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, em Primeira Instância, poderá o interessado recorrer ao Conselho de Contribuíntes do Estado de Sergipe, mediante depósito administrativo, conforme dispuser o respectivo Regulamento.
- \* § 5° acrescentado pela Lei nº 4.276, de 05.07.2000, com vigência a partir de 01.12.1999.

#### CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 69. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 72 desta Lei.
- § 1º. A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- § 2°. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem.
- § 3º. Ressalvado o disposto no art. 43 desta Lei, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
- **Art. 70.** Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:
  - I multa;
  - II suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
  - III cassação de regime especial.
  - Art. 71. As multas serão calculadas tomando-se por base:
  - I o valor do imposto:
  - II o valor da operação ou da prestação de serviço;
- III o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe UFP/SE, que estiver em vigor à época da lavratura do Auto de Infração.
- § 1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os valores de que tratam os seus incisos I e II serão atualizados monetariamente até a data da lavratura do Auto de Infração, nos termos da legislação em vigor.
  - § 2º. A aplicação da multa não prejudica a exigência do imposto, quando devido;
- § 3º. Serão aplicadas tantas multas quantas forem as infrações cometidas, mesmo quando apuradas na mesma ação fiscal.

#### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E MULTAS APLICÁVEIS

**Art. 72.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes multas: **I -** com relação ao recolhimento do imposto:



- a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido:
- 2- 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alínea "a" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

- a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;
- b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento: multa equivalente 01 (uma) vez o valor do imposto:

Alinea "b" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

- b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;
- c) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso; multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- d) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto quando as operações ou as prestações e o valor a recolher estiverem regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido:
- e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;
- f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto não retido;
- f-1) deixar de pagar, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto relativo a diferença de alíquotas nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto: multa equivalente até 01(uma) vez o imposto devido;

Alínea "f-1" acrescentada pela Lei nº 8.708/2020, efeitos a partir de 08.08.2020.

- g) simular saída, para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território sergipano, sem prejuízo da cobrança do imposto não pago, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2 -12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alínea "g" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

g) simular saída, para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território sergipano: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto não pago;

Alínea "g" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

Redação anterior:

- g) simular saída, para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território sergipano: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do ímposto não pago;
- h) internar, no território sergipano, mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação e destinada a outro Estado, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2 12% (dose por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alínea "h" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021.

Redação Anterior:

h) internar, no território sergipano, mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação e destinada a outro Estado: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

Alínea "h" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

- h) internar, no território sergipano, mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação e destinada a outro Estado: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;
- i) entregar mercadoria a destinatário ou em endereço diverso do indicado no documento fiscal, exceto nos casos de mercadorias que tenham que transitar pela concessionária remetente ou seu representante, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;



2 - 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alínea "i" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

i) entregar mercadoria a destinatário ou em endereço diverso do indicado no documento fiscal, exceto concessionaria remetente ou seu nos casos de mercadorias que tenham que transitar pela representante: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

Alínea "i" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

i) entregar mercadoria a destinatário ou em endereço diverso do indicado no documento fiscal, exceto nos casos de mercadorias que tenham que transitar pela concessionária remetente ou seu representante: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

j) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à operação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após cancelamento ou baixa da inscrição no CACESE, multa equivalente a:

1-01 (uma) vez o valor do imposto devido.

2- 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "j" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

j) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à operação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após cancelamento ou baixa da inscrição no CACESE: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

- I) deixar de recolher no todo ou em parte, na forma e nos prazos estabelecidos, o valor devido por antecipação tributária parcial ou integral: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser antecipado;
- n) não comprovar, no prazo estabelecido, a efetiva exportação de mercadorias destinadas ao exterior: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

Alínea "n", acrescentada pela Lei nº 5.849, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.

Alínea "I" acrescentada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

II - com relação ao crédito do imposto:

- a) utilizar crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto, em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 25 a 34, bem como o decorrente da não realização do estomo, nos casos previstos no artigo 35 desta Lei: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do crédito efetivamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;
- b) aproveitar, antecipadamente, crédito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito antecipadamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão da utilização antecipada; (NR)

Alinea "b" alterada pela Lei nº 5.849, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.

Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 20.03.2006

- b) aproveitar antecipadamente, crédito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito antecipadamente aproveitado;
- c) registrar antecipadamente crédito, quando não tenha cabido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;
- d) transferir crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecida: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do crédito irregularmente transferido;
- e) utilizar crédito na hipótese de transferência prevista na alínea "d" deste inciso ou em montante superior ao permitido: multa equivalente a uma vez o valor do crédito utilizado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão da sua utilização indevida; (NR)

Alínea "e" alterada pela Lei nº 5.849, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.

Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 20.03.2006

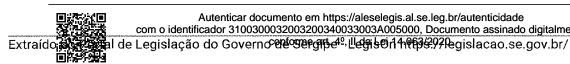
e) utilizar crédito na hipótese de transferência prevista na alínea anterior ou em montante superior ao permitido: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do crédito utilizado;

- f) transferir saldo credor ou devedor para o estabelecimento centralizador responsável pela compensação de créditos e débitos, em valor maior ou menor, respectivamente, que o apurado no livro de apuração do ICMS: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito excedente ou do débito transferido a menor, conforme o caso:
- g) utilizar crédito a maior ou débito a menor, na hipótese prevista na alínea anterior: multa equivalente a (01) uma vez o valor do crédito ou do débito utilizado a maior ou menor, conforme o caso, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

Alíneas "f" e "g" acrescentadas pela Lei n.º 5.278, de 28.01.2004, com vigência a partir de 01.01.2004.

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;



2- 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "a" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria. prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Alínea "a" do inciso III do art. 72 alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

Redação anterior:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;
- b) deixar de emitir documento fiscal, multa equivalente a:
- 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- **2-** 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "b" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

- b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação;
- c) emitir documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFP/SE, por documento;
- d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado perante o cadastro de contribuintes do imposto, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2- 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "d" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

- d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado perante o cadastro de contribuintes do imposto: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;
- e) emitir documento fiscal com preço de mercadoria ou de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;
- f) promover saída de mercadoria ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "f" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021.

Redação Anterior:

f) promover salda de mercadoría ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação;

Alínea "f" do inciso III do art. 72 alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

- f) promover saída de mercadoria ou prestar serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;
- g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entrada (ou recebimento de serviço), documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) vezes o valor do UFP/SE, também por documento, se, não tendo havido o registro fiscal, ficar comprovado que houve o registro contábil;

Alínea "g" alterada pela Lei nº 3.920, de 30.12.1997, com vigência a partir de 31.12.9197 . Alínea "g" alterada pela Lei nº 4.033, de 28.12.1998, com vigência a partir de 29.12.1998

- h) emitir documento fiscal, em retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado ou em quantidade superior ou inferior à remetida: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento;
- i) deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2- 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento, na hipótese de operação ou de prestação isenta ou não tributada;

Alinea "i" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

i) deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por documento, na hipótese de operação ou de prestação isenta ou não tributada; ou multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou de prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto, na hipótese de

operação ou de prestação tributada;

Alínea "i" alterada pela Lei nº 5.849, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.

Redação anterior com vigência de 1º.05.2003 até 20.03.2006

i) deixar de escriturar no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal: multa equivalente a 10% (dez) vezes o valor da UFP/SE por documento; na hipótese de operação ou prestação isenta ou não tributada: 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto quando devido;

- j) entregar ou remeter, mercadoria depositada por terceiros, à pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2-12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "j" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021.

i) entregar ou remeter, mercadoria depositada por terceiros, a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da

Alínea "j" do inciso III do art. 72 alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

Redação anterior:

- j) entregar ou remeter, mercadoria depositada por terceiros, à pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;
- I) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias destinadas ou saídas deste Estado, multa equivalente a:
  - 1- 01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2- 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alinea "I" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021.

Redação Anterior:

I) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias destinadas ou saídas deste Estado: multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, por documento fiscal não apresentado;

Alínea "I" alterada pela Lei 7.723 de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013.

Redação anterior com vigência até 07.11.2013.

I) deixar de apresentar documento fiscal, aos Postos Fiscais, para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias destinadas a este Estado: multa equivalente a 20% (vinte por cento) por cento do valor da operação por documento fiscal não apresentado:

Alinea "l" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

- I) deixar de apresentar documento fiscal, aos Postos Fiscais, para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias destinadas a este Estado: multa equivalente a 10% (dez por cento) por cento do valor da operação por documento fiscal não apresentado;
- m) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido:
- **2-** 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada;

Alínea "m" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

m) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais, para efeito de controle do Fisco, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe: multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, por documento fiscal não apresentado:

Alínea "m" alterada pela Lei 7.723 de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013.

Redação anterior com vigência até 07.11.2013.

- m) deixar de apresentar documento fiscal aos Postos Fiscais para efeito de registro e controle do Fisco, efetivado através de visto, etiquetagem ou outro meio, relativamente às mercadorias em trânsito no Estado de Sergipe: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação por documento fiscal não apresentado;
- n) emitir documento fiscal em desacordo com a discriminação constante da nota fiscal de aquisição da mercadoria: multa equivalente a 20% (vinte por cento) o valor da UFP/SE, por mercadoria não especificada nas condições exigidas:
- **o)** deixar de escriturar o Livro de Movimentação de Combustível: multa equivalente a 2 vezes o valor da <u>UFP/SE</u>, por dia de atraso;

Alínea "o" acrescentada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

p) deixar de escriturar o Livro de Movimentação de Produtos - LMP: multa equivalente a 2 vezes o valor da UFP/SE, por dia de atraso;

Alínea "p" acrescentada pela Lei n.º 5.287, de 28.12.2004, com vigência a partir de 01.01.2004.

q) emitir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, quando o imposto for devido na operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação:

"Caput" da alínea "q" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

q) emítir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, quando o imposto for devido na operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação:

1. multa de 01 (uma) vez o valor do imposto devido, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando não escriturado;

Item 1 da alínea "m" alterado pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

- 1. multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando não escriturado;
- 2. multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento, quando regularmente escriturado;
- r) emitir documento fiscal, manualmente ou por qualquer outro meio de impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, quando o imposto não for devido na operação ou prestação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação:
  - 1. multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento, quando não escriturado;
  - 2. multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento, quando regularmente escriturado;
- s) deixar de solicitar à SEFAZ a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração: multa de 10 (dez) UFP/SE, por número, limitada a 1000 (mil) UFP/SE;
- t) solicitar à SEFAZ a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração, fora do prazo estabelecido na legislação: multa de 02 (duas) UFP/SE, por número, limitada a 200 (duzentas) UFP/SE;
- u) solicitar à SEFAZ, fora do prazo definido na legislação, o cancelamento de documento fiscal eletrônico: multa de 02 (duas) UFP/SE, por documento;
- v) cancelar documento fiscal eletrônico em desconformidade com a legislação estadual, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- 2- 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (NR)

Alínea "v" alterada pela Lei nº 8,886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

v) cancelar documento fiscal eletrônico em desconformidade com a legislação estadual: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;



- w) deixar de escriturar documento fiscal eletrônico cancelado ou denegado, na forma prevista na legislação estadual: multa de 02 (duas) UFP/SE, por documento;
- x) deixar de escriturar os números inutilizados de documentos fiscais eletrônicos, na forma prevista na legislação estadual: multa de 02 (duas) UFP/SE, por faixa de até 100 (cem) números inutilizados, limitado a 50 (cinquenta) UFP/SE;
- y) deixar o emitente de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, conforme leiaute e padrão técnico previstos na legislação: multa de 10 (dez) UFP/SE, por arquivo;
- z) deixar o tomador do serviço de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao transportador contratado, conforme leiaute e padrão técnico previstos na legislação: multa de 10 (dez) UFP/SE, por arquivo;
- **z-1)** emitir Carta de Correção em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 10 (dez) UFP/SE, por Carta.
- **z-2)** emitir documento fiscal, sem apor, quando exigido pela legislação, o número de Cadastro da Pessoa Física CPF, multa de 10 (dez) UFP/SE. (NR)

Alínea "z-2" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

z-2) emitir documento fiscal, sem apor, quando exigido pela legislação, o número de Cadastro da Pessoa Física - CPF.

Alíneas "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "z-1" e "z-2", acrescentadas pela Lei 7.723, de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013.

III-A - relativamente à documentação fiscal eletrônica emitida em contingência:

- a) deixar o destinatário ou o tomador de comunicar ao fisco a inexistência de autorização de uso do documento fiscal eletrônico emitido em contingência, findo o prazo legal de transmissão do arquivo pelo emitente: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento;
- **b**) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- **2-** 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (NR)

Alínea "b" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

b) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação;

- c) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, quando regularmente escriturado, multa equivalente a:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- **2-** 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou não tributada; (NR)

Alínea "c" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021.

Redação Anterior

- c) deixar o emitente de transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, quando regularmente escriturado: multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;
- d) transmitir à SEFAZ os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência fora do prazo estabelecido na legislação: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento.
- III-B relativamente ao documento auxiliar da documentação fiscal eletrônica e outros documentos:
- a) transportar, entregar mercadoria ou prestar serviço desacompanhado de documento auxiliar do respectivo documento fiscal eletrônico: multa de 100 (cem) UFP/SE, por documento não apresentado;
- **b)** utilizar, para acompanhar o transporte de mercadoria ou a prestação do serviço de transporte, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico:
- 1. sem código de barra ou com código de barra fora dos padrões definidos na legislação pertinente ou ilegível para leitura ótica: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento:
- 2. sem chave de acesso do documento fiscal eletrônico: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento;
- 3. sem representação numérica do respectivo código de barra, quando impresso em formulário de segurança: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento;
- 4. sem a utilização de formulário de segurança, quando impresso em contingência, nas hipóteses previstas no regulamento, desde que o documento fiscal eletrônico relativo à operação ou à prestação tenha sido autorizado antes do início de ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento;



- 5. com base de cálculo, alíquota, preço, quantidade, valor da operação ou prestação ou dados cadastrais do emitente, prestador, tomador, remetente ou destinatário que não correspondam ao constante no respectivo documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses para as quais haja previsão de penalidade específica nesta Lei: multa de 100 (cem) UFP/SE, por documento;
- 6. em desacordo com outras exigências previstas na legislação para as quais não haja penalidade específica nesta Lei: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento;
- c) imprimir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico ou declaração prévia de emissão em contingência em desacordo com as exigências previstas na legislação: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por documento;
- d) informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante no respectivo documento fiscal eletrônico: multa de 100 (cem) UFP/SE, por documento;
- e) falsificar ou adulterar formulário de segurança para impressão de DANFE, bem como utilizá-lo: multa de 500 (quinhentas) UFP/SE;
- f) fabricar, utilizar, armazenar, distribuir, inutilizar ou cancelar formulário de segurança para impressão de DANFE em desacordo com a legislação vigente: multa de 300 (trezentas) UFP/SE.

Incisos III-A e III-B, acrescentados pela Lei 7.723, de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013.

#### IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

"Caput" do inciso IV alterado pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

- a) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isenta ou não tributada, ou naquela em que seja vedado o destaque do imposto:
  - 1-01 (uma) vez o valor do imposto devido;
- **2-** 12% (doze por cento) do valor da operação ou prestação, em se tratando de operação isenta ou <u>não tributada; (NR)</u>

Alínea "a" alterada pela Lei nº 8.886 de 31.08.2021, com vigência a partir de 01.10.2021. Redação Anterior:

a) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isenta ou não tributada, ou naquela em que seja vedado o destaque do imposto: multa equivalente a 15% (quinze por cento)

- ou naquela em que seja vedado o destaque do imposto: multa equivalente a 15% (quínze por cento) do valor da operação;
- b) fornecer ou utilizar documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor da UFP/SE, por documento;
- c) confeccionar, para si ou para outrem, documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor da UFP/SE, por documento;
- **d)** imprimir, para si ou para outrem, documento fiscal sem autorização prévia da autoridade competente: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da UFP/SE por documento, aplicável ao impressor e ao usuário;
- e) manter documento fiscal fora do estabelecimento, sem a prévia autorização legal ou da repartição competente: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do UFP/SE;
- f) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade competente nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do UFP/SE, por documento;
- g) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, quando não adotadas as medidas cabíveis estabelecidas no regulamento: multa de 1 (uma) UFP/SE, por documento;

Alínea "g"alterada pela <u>Lei 7.723</u> de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013. Redação anterior com vigência até 07.11.2013.

- g) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo ou furto, devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da UFP/SE, por documento;
- h) relacionar mercadoria no livro Registro de Inventário em desacordo com a discriminação constante na Nota Fiscal de aquisição da mesma: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da UFP/SE, por mercadoria não especificada nas condições exigidas;
- **V** relativamente a livros fiscais, programas e arquivos eletrônicos ou digitais, armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio:

\*"caput" do inciso Valterado pela <u>Lei 6.189</u>, de 11.09.07, com vigência a partir de 12.09.2007. \*Redação anterior com vigência de 01.05.2003, até 11.09.2007.

V - relativamente a livros fiscais:

- a) atrasar a escrituração de livro fiscal, exceto o de Registro de Inventário, após o prazo estabelecido para apresentá-lo: multa de 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por período de apuração;
- **b)** manter livro fiscal fora do estabelecimento sem a prévia autorização legal ou da repartição competente: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da UFP/SE, por livro;



- c) deixar de ter livro fiscal, quando exigido, ou utilizá-lo sem autenticação da repartição: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por livro,
- d) extraviar, perder ou inutilizar, arquivo eletrônico ou digital, ou livro fiscal, exceto o livro Registro de Inventário, salvo quando resultante de furto ou roubo devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro ou arquivo;

\*alínea "d" do Inciso V alterada pela Lei 6.189, de 11.09.07, com vigência a partir de 12.09.2007. \*Redação anterior com vigência de 01.05.2003, até 11.09.2007.

- d) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, exceto o livro Registro de Inventário, salvo quando resultante de furto ou roubo devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro;
- e) extraviar, perder ou inutilizar livro Registro de Inventário, exceto quando resultante de furto ou roubo devidamente comprovados em processo competente, ou falta de sua escrituração: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFP/SE;
- f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário, mercadoria de que tenha posse mas pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE por, mercadoria não registrada;
- g) deixar de exibir ou entregar, livro fiscal, programas, arquivos eletrônicos ou digitais, armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio, à autoridade competente, nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro, programa ou arquivo;

\*alínea "g" do inciso V alterada pela Lei 6.189, de 11.09.07, com vigência a partir de 12.09.2007. \*Redação anterior com vigência de 01.05.2003, até 11.09.2007.

- g) deixar de exibir livro fiscal à autoridade competente, nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por livro;
- VI faltas relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe -CACESE:
- a) deixar de se inscrever no CACESE: multa equivalente a 50 (cingüenta ) vezes o valor da UFP/SE; (NR)

Alínea "a" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

a) deixar de se inscrever no CACESE: multa de 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE;

b) deixar de comunicar ao Fisco Estadual o encerramento das atividades do estabelecimento: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE; (NR)

Alínea "b" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

b) deixar de comunicar ao Fisco Estadual o encerramento da atividade do estabelecimento: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE

c) deixar de comunicar ao Fisco Estadual qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinquenta ) vezes o valor da UFP/SE; (NR)

Alínea "c" alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

- c) deixar de comunicar ao Fisco Estadual qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 1 (uma ) vez o valor da
- VII faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais, por meio magnético. transmissão de dados ou outro meio, relativas às operações ou prestações internas e interestaduais:

caput" do inciso VII alterado pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

VII- faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

 a) deixar de prestar informações exigidas pela legislação tributária estadual: multa equivalente a 1% ( um por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE, por cada mês;

Alínea "a" do inciso VII alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE, por documento;

b) omitir ou prestar informações divergentes das constantes no documento fiscal: multa equivalente a 5% (cinco por cento) das operações/prestações não informadas ou prestadas de forma divergente, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE;

Alínea "b" do inciso VII alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos-fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinqüenta



por cento) a 100% (cem por cento) do valor da UFP/SE, por documento, a critério da autoridade competente, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;

- c) deixar de entregar a Declaração de Valor Adicionado no prazo estabelecido: multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor da UFP/SE por declaração;
- d) deixar de entregar Guia Informativa Mensal no prazo estabelecido: multa equivalente a 100 (cem ) vezes o valor da UFP/SE por quia:
- **e)** entregar informações que impossibilitem a sua leitura: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE;
- f) entregar informações fora dos padrões estabelecidos pela legislação estadual: multa equivalente a 1% ( um por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a 41,50 vezes o valor da UFP/SE:
- **g)** entregar, fora dos prazos estabelecidos pela legislação estadual, informações exigidas: multa de 10 (dez) UFP/SE, por cada mês;

Alínea "g" alterada pela Lei 7.723 de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013. Redação anterior com vigência até 07.11.2013.

- g) entregar, fora dos prazos estabelecidos pela legislação estadual, informações exigidas: multa equivalente 41,50 vezes o valor da UFP/SE, por cada dia de atraso;
- h) deixar de prestar informações através da Declaração de Informações do Contribuinte no modelo simplificado - DIC- simplificada, no prazo estabelecido na legislação: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE por cada mês;

Alínea "h", acrescentada pela Lei nº 5.849, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.

Alíneas "e", "f" e "g" acrescentadas pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

i) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa até 500 (quinhentas)UFP/SE por contribuinte e por período de apuração não informado.

Alínea "i" alterada pela Lei nº 8.708/2020, efeitos a partir de 08.08.2020.

Redação Anterior com vigência até 07.08.2020.

- i) falta de apresentação pelas administradoras de cartões de crédito, ou de débito em conta-corrente, e demais estabelecimentos similares, de informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da operação ou prestação não informada, não podendo ser inferior a 100 (cem) vezes o valor da UFP/SE;
- j) deixar de informar na DIC os dados relativos ao registro de inventário no mesmo período em que estiver obrigado à escrituração: multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da UFP/SE."

Alíneas "i" e "j" acrescentadas pela Lei nº 6.102, de 14.12.2006, com vigência a partir de 19.12.2006.

#### VII- A - relativamente à Escrituração Fiscal Digital – EFD:

- a) deixar de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD: multa de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo;
- **a-1)** deixar, de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD, multa de:
- 1- 10 (dez) UFP/SE, por arquivo, para o contribuinte que, no exercício anterior ao da omissão, auferiu a receita bruta estabelecida para o Microeempreendor individual MEI;
- **2-** 30 (trinta) UFP/SE, por arquivo, para o contribuinte que, no exercício anterior ao da omissão, auferiu a receita bruta estabelecida para a Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Alínea a-1 acrescentada pela Lei 8.273/2017, com efeitos a partir de 08.09.2017

**a-2)** deixar de enviar, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação estadual, os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, multa de 10 (dez) UFP/SE, por arquivo, para o contribuinte que não tenha praticado operações no período da omissão.

Alínea a-2 acrescentada pela Lei nº 8.346/2017, com efeitos a partir de 26.12.2017

**b)** entregar fora do prazo estabelecido pela legislação estadual os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD; multa de 10 (dez) UFP/SE, por cada mês;



c) deixar de informar documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco "C", e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco "D", na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual: multa de 5 (cinco) UFP/SE, por documento, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo.

"Caput" da Alinea "c" alterado pela Lei nº 8.608/2019, com efeitos a partir de 25.11.2019.

Redação anterior:

- c) deixar de informar documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco "C", e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco "D" na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual:
- 1. Se, em decorrência da omissão de que trata esta alínea houver falta de recolhimento do imposto, caberá também outro lançamento com a respectiva cobrança e a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

Item 1 da Alínea "c" alterado pela Lei nº 8.608/2019, com efeitos a partir de 25.11.2019.

Redação anterior:

1. quando o imposto for devido na operação ou prestação: multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

#### 2. REVOGADO.

Item 2 da alínea "c" revogado pela Lei nº 8.608/2019, com efeitos a partir de 25.11.2019. Redação anterior:

2. quando o imposto não for devido na operação ou prestação: multa de 5 (cinco) UFP/SE, por documento, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo.

Item 2 da alínea "c" alterado pela Lei nº 8.346/2017, com efeitos a partir de 26.12.2017

Redação anterior:

- 2. quando o imposto não for devido na operação ou prestação: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por documento;
- d) informar a maior no bloco "G" valores a serem apropriados na apuração como créditos de ICMS do Ativo Permanente: multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito informado a maior;
- e) deixar de informar no bloco "H", na forma e no prazo estabelecidos pela legislação estadual, os valores do inventário nas hipóteses a seguir indicadas: multa de 100 (cem) UFP/SE:
  - mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS);
  - 2. solicitação da baixa cadastral;
  - 3. alteração de regime de pagamento do contribuinte;
  - 4. outras previstas na legislação;
  - f) deixar de informar no bloco "H" itens do inventário:
  - 1. quando tributados: multa de 50 (cinquenta) UFP/SE, por cada item;
  - 2. quando não tributados: multa de 25 (vinte e cinco) UFP/SE, por cada item;
- g) informar no bloco "H" os valores dos itens do inventário em desacordo com a legislação estadual: multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença de valores;
- h) deixar de informar, quando obrigado pela legislação estadual, os registros a seguir indicados: multa de 10 (dez) UFP/SE, por registro:
  - 1. C-120: operações de importação;
  - 2. C-166: operações com combustíveis;
  - 3. C-173: operações com medicamentos;
  - 4. C-175: operações com veículos novos:
  - 5. C-405: redução "Z";
  - 6. 1.200: controle de créditos fiscais ICMS;
  - 7. 1.300: movimentação diária de combustíveis;
  - 8. 1.400: informações sobre valores agregados:
- i) enviar os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital EFD, com dados incompletos e/ou incorretos, desde que não cabíveis as alíneas "a" a "i" deste inciso: multa de uma vez o valor da UFP/SE, por omissão ou incorreção no preenchimento de campo da EFD, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo.

Inciso VII-A acrescentado pela Lei nº 7.723 de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013.

VIII - faltas relacionadas ao uso de Equipamento de Controle Fiscal e de uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:

"caput" do Inciso VIII alterado pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:

VIII- faltas relativas ao uso irregular de Máquina Registradora, PDV, ECF e Impressora Fiscal;



- a) imprimir fita detalhe e/ou leitura em "X" ou "Z" ilegíveis, dificultando a identificação dos valores registrados: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE por leitura não identificada;
- **b)** utilizar equipamento sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- c) fornecer, divulgar ou utilizar programa de processamento de dados que possibilite alterar valores acumulados em equipamentos de controle fiscal ou efetuar lançamentos, na escrituração fiscal, de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais: multa equivalente a 10.000 vezes do valor da UFP/SE;
- Alínea "c" do Inciso VIII alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:
- c) utilizar equipamento sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo rasurado: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- d) intervir em equipamento de controle fiscal e emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal, para simular intervenção não efetivamente realizada, ou deixar de emiti-lo nas hipóteses previstas nas legislação: multa equivalente a 1.000 vezes do valor da UFP/SE;
- Alínea "d" do Inciso VIII alterada pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000. Redação anterior:
- d) utilizar equipamento deslacrado, ou com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- e) operar com equipamento que n\u00e3o registre de forma seq\u00fcenciada o n\u00eamero de opera\u00e7\u00e3o ou
  do contador de redu\u00e7\u00fces: multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- f) transferir, a qualquer título, equipamento de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo contribuinte, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- g) utilizar equipamento com funcionamento de teclas ou funções vedadas pela legislação: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE, por tecla ou funções não autorizada; h) imprimir no cupom fiscal ou na fita-detalhe, símbolos vedados pela legislação: multa de 20 (vinte) vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- i) deixar de bloquear ou de seccionar dispositivos cujo uso esteja vedado pela legislação pertinente: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- j) remover dispositivos asseguradores da inviolabilidade do lacre do equipamento, sem autorização prévia do órgão competente: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFP/SE, sem prejuízo da instauração do processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento:
- I) praticar qualquer ação ou omissão que implique no descumprimento da legislação específica, para as quais não haja penalidade indicada nas alíneas anteriores: multa equivalente a 50 (cinqüenta) vezes o valor da UFP/SE, por infração cometida;
- m) intervir em equipamento de controle fiscal e alterar o valor armazenado na área de memória de trabalho de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ou permitir a alteração, salvo na hipótese de necessidade técnica: multa equivalente a 1.000 vezes do valor da UFP/SE;
- n) intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrando-o, ou propiciar o seu uso, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE;
- **o)** intervir em equipamento de controle fiscal para o que não possua autorização específica do Fisco Estadual: multa equivalente a 1.000 vezes o valor da UFP/SE;
- **p)** deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal: multa equivalente a 500 vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;
- q) emitir, em substituição ao documento fiscal a que esta obrigado, documento extra fiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal, com o qual se possa confundir, independentemente da apuração do imposto devido: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE por documento;
- r) manter, na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o selo, destinado a identificar sua respectiva autorização de uso, ou estando o mesmo rasurado: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE por equipamento;
- s) intervir em equipamento de controle fiscal e emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal com registros inexatos: multa equivalente a 150 vezes o valor da UFP/SE, por documento;
- t) extraviar selo ou lacre fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda para lacração de equipamento de controle fiscal: multa equivalente a 150 vezes o valor da UFP/SE, por cada selo ou lacre extraviado:
- u) deixar de emitir os documentos Leitura X, e redução Z ou Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente 1 (uma) vez o valor da UFP/SE por dia e por documento;
- v) deixar de emitir a leitura da Memória fiscal: multa equivalente a 100 vezes o valor da UFP/SE, por documento;
- x) manter, o contribuinte, na área de atendimento ao público, equipamento eletrônico que não esteja interligado ao E.C.F: multa equivalente a 300 vezes o valor da UFP/SE, por equipamento;



- **z)** utilizar sistema eletrônico de processamento de dados sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 2% ( dois por cento) do valor da operações ou prestações do período em que utilizou indevidamente, o sistema, não podendo ser inferior 42 vezes o valor da UFP/SE;
  - \* Alíneas "m" a "z" acrescentadas pela <u>Lei nº 4.342</u>, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.
- **VIII-A -** faltas relacionadas com o formulário de segurança destinado a impressão e emissão simultâneas de documentos fiscais por impressor autônomo:
- a) fornecer formulário de segurança sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda ou sem prévio credenciamento do órgão competente: multa equivalente a 10.000 vezes o valor da UFP/SE;
- **b)** confeccionar formulário de segurança em papel que não preencha os requisitos de segurança previstos na legislação: multa equivalente a 10.000 vezes o valor da UFP/SE;
- c) utilizar formulário de segurança não confeccionado por fabricante credenciado junto ao órgão competente, ou sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda: multa equivalente a 600 vezes o valor da UFP/SE;
- d) adulterar a quantidade autorizada nos formulário de segurança, contida no Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança: multa equivalente a 600 vezes o valor da UFP/SE
- e) utilizar formulário de segurança tido como extraviado: multa equivalente a 600 vezes o valor da UFP/SE:
- f) deixar de entregar ao fisco cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança, após o fornecimento dos formulários de segurança pelo fabricante; multa equivalente a 60 vezes o valor da UFP/SE, por cópia;
- g) emitir simultaneamente documentos fiscais em papel que não contenha os requisitos de segurança previsto na legislação: multa equivalente a 30 vezes o valor da UFP/SE, por documento;
- h) extraviar formulário de segurança: multa equivalente a 30 vezes o valor da UFP/SE, por formulário.
- i) deixar de emitir a 1ª (primeira) via e a 2ª (segunda) via dos formulários de segurança, em ordem seqüencial de numeração: multa equivalente a 15 vezes o valor da UFP/SE, por formulário;
- **VIII-B -** faltas praticadas pelo contribuinte usuário de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis:
- a) deixar de comunicar, à repartição do seu domicílio fiscal, a necessidade de intervenção no totalizador de volume: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- **b)** deixar de comunicar, à repartição do seu domicílio fiscal a instalação ou substituição de bomba medidora ou equipamento para distribuição de combustíveis: multa equivalente a 500 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- c) deixar de enviar, a repartição do seu domicílio fiscal, cópia reprográfica do relatório de manutenção dos serviços prestados, na hipótese de intervenção nos totalizadores de volume, no prazo de 05 ( cinco) dias, contados a partir do término dos serviços: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- d) deixar de registrar a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) ou no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (LRUDFTO), na hipótese de remoção de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis: multa equivalente a 100 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- e) deixar de comunicar previamente, à Repartição Fazendária de seu domicílio fiscal, a remoção de bomba ou de equipamento para distribuição de combustíveis, para fins de retirada do sistema de segurança: multa equivalente a 100 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- f) realizar intervenção técnica, na bomba medidora ou equipamento de distribuição de combustíveis, por intermédio de pessoa não autorizada: multa equivalente a 200 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- g) romper o lacre de segurança, sem intervenção técnica autorizada pela SEFAZ: multa equivalente a 400 vezes o valor da UFP/SE, por bomba ou equipamento;
- h) deixar de lançar mensalmente, no Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis, o total de entradas e saídas de combustíveis líquidos: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por período de apuração;
- i) deixar de entregar no prazo estabelecido na legislação tributária estadual o Mapa Resumo de Entradas e Saídas: multa equivalente a 50 vezes o valor da UFP/SE, por Mapa;
  - \* Incisos VIII-A e VIII-B acrescentados pela <u>Lei nº 4.342</u>, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.
- VIII-C faltas relativas à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados:
- a) emissão de documento fiscal sem a codificação eletrônica (código de barras "hash code):
   1% (um por cento) do valor da operação ou de prestação;



- **b)** fornecimento de informação em meio magnético em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo Fisco: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou das prestações do período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) vezes a UFP/SE:
- c) não fornecimento de informação em meio magnético ou sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos ou não relacionados às operações ou das prestações do período: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou das prestações do respectivo período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) vezes a UFP/SE;
- d) falta de impressão do resumo agrupado e da codificação eletrônica (código de barras "hash code"), do arquivo mestre no livro registro de saída; multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações a que se referir a irregularidade.

\*Inciso VIII-C, acrescentado pela <u>Lei nº 5.849</u>, de 16.03.2006, com vigência a partir de 21.03.2006.

#### VIII-D - faltas relativas ao selo fiscal no tocante:

- a) a falta de aposição do selo:
- 1. pelo estabelecimento gráfico, no correspondente documento fiscal, conforme estabelecido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF; multa equivalente a 3 (três) UFPs/SE por documento irregular;
- 2. pelo estabelecimento envasador, em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, multa equivalente a 3 (três)) UFP/SE por vasilhame irregular;
  - b) a faltas relativas à aposição irregular do selo fiscal:
- **1.** pelo estabelecimento gráfico, em desacordo com o estabelecido na AIDF; multa equivalente a 1 (uma) UFP/SE por vasilhame irregular;
- 2. pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, em desocordo com o estabelecido na legislação especifica; multa quivalente a 1 (uma) UFPs/SE por vasilhames irregular;
- c) a falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo contribuinte, de irregularidade passível de ter sido constatada na conferência dos documentos selados, recebidos de estabelecimento gráfico; multa equivalente a 13 (treze) UFPs/SE por AIDF;
  - d) no extravio de selo fiscal; multa equivalente a 1 (uma) UFP/SE por selo;
- e) a falta de comunicação à repartição fazendária do extravio de selos fiscais; multa equivalente a 58 (cinqüenta e oito) UFPs/SE por lote;
- f) a falta de devolução à repartição fazendária de selo fiscal inutilizador; multa equivalente a 3 (três) UFPs/SE, por unidade danificada;
- g) falta de comunicação à repartição fazendária da existência de selo fiscal irregular em vasilhames que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais; multa equivalente a 12 (doze) UFP/SE por documento ou vasilhame, conforme o caso:
- h) à não-adoção das medidas de segurança relativas a pessoal; produto, processo industrial e patrimônio na forma disciplinada em decreto do Poder Executivo; multa equivalente a 70 (setenta) UFP/SE;

Inciso VIII-D acrescentado pela Lei nº 7.316, de 19.12.2001, com vigência a partir de 27.12.2011.

- VIII-E faltas relativas ao desenvolvimento e ao funcionamento do Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF:
- a) obter credenciamento, mediante informações inverídicas: multa de 500 (quinhentas) UFP/SE, sem prejuízo da perda do credenciamento;



- **b)** desenvolver, habilitar ou utilizar aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com os requisitos constantes na legislação estadual: multa de 500 (quinhentas) UFP/SE, sem prejuízo da perda do credenciamento;
- c) utilizar aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), sem prévia autorização da SEFAZ: multa de 200 (duzentas) UFP/SE, por aplicativo, aplicável ao usuário e a empresa desenvolvedora credenciada;
- d) habilitar ou utilizar aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), sem que o mesmo possua Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF: multa equivalente a 500 (quinhentos) UFP/SE, por aplicativo, aplicável ao usuário e a empresa desenvolvedora credenciada;
- e) deixar de proceder à substituição da versão do aplicativo destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), quando obrigada a sua troca, no prazo previsto na legislação tributária: multa de 200 (duzentas) UFP/SE, aplicável ao usuário e à empresa desenvolvedora credenciada.

Inciso VIII-E acrescentado pela Lei nº 7.723 de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013.

#### IX -outras faltas:

- a) deixar de promover o retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;
- **b)** embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da UFP/SE;
- c) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UFP/SE.
- d) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento ou autorizado para pessoa física, multa equivalente até:
- 1 500 (quinhentas) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando se tratar de contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto;
- 2 250 (duzentos e cinquenta) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando o contribuinte que, no exercício anterior, auferiu a receita bruta estabelecida para a Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP;
- **3 -** 80 (oitenta) UFP/SE por equipamento, sem prejuízo da apuração do imposto devido, quando o contribuinte que, no exercício anterior, auferiu a receita bruta estabelecida para o Microeempreendor Individual MEI.

#### Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 8.708/2020, efeitos a partir de 08.08.2020.

- § 1°. Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do "caput" deste artigo, se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:
- I o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;
  - II o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.
- § 2º . Nas hipóteses do inciso VIII do "caput" deste artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado a, no prazo assinalado para defesa do Auto de Infração, regularizar, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, o uso do equipamento ou adotar, em substituição a este, a emissão de documento fiscal.
- § 3º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:
  - I lavratura do termo de apreensão do equipamento encontrado em situação irregular;
- II representação ao Secretário de Estado da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 76 desta Lei.
- § 4°. Para os efeitos deste artigo, entende-se por equipamento de controle fiscal os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV- modular), terminal ponto (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).
  - \* § 4º acrescentado pela Lei nº 4.342, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.
- § 5º Na hipótese prevista no inciso VIII-D, "a", 2, do "caput", será feita a apreensão das mercadorias, nos termos da legislação específica.".



§ 5º acrescentado pela Lei nº 7.316, de 19.12.2001, com vigência a partir de 27.12.2011.

Art. 73. Continuará sujeito às multas previstas nas alíneas "c", "d " e "e " do inciso I do art .72, o contribuinte ou o responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no art. 43 desta Lei.

#### SEÇÃO III DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO DE MULTA

- **Art. 74.** Le Haverá desconto no pagamento da multa, inclusive quando houver reincidência específica na prática de infrações, desde que recolhida com o principal, se este houver, na forma e percentuais previstos em Regulamento.
- § 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo caso haja comprovada má-fé na prática de infrações ou o autuado esteja sob regime especial de fiscalização.
- Art. 74 e § 1º Alterados pela Lei 7.723 de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013. Redação Anterior com vigência até 07.11.2013.
- Art. 74. Haverá desconto no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver, na forma e percentual previstos em Regulamento.
- § 1°. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nas hipóteses em que: (NR)
- I haja reincidência específica;
- II haja comprovada má-fé, na prática de infrações;
- III o autuado esteja sob regime especial de fiscalização.
- \*§ 1°. Alterado pela Lei nº 5.870 de 24.04.2006, com vigência a partir de 27.04.2006.
- \*Redação Anterior com vigência a partir de 01.05.2003 até 26.04.2006.
- § 1º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, aos casos de reincidência específica, nem aos de comprovada má-fé, na prática de infrações.
- § 2º. Considera-se reincidência específica a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, no período de até 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.
- \*§ 2º alterado pela <u>Lei 6.189</u>, de 11.09.07, com vigência a partir de 12.09.2007.
- \*Redação anterior com vigência de 01.05.2003, até 11.09.2007.
- § 2º. Considera-se reincidência específica a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, quando a decisão condenatória proferida em processo anterior já houver passado em julgado nas instâncias administrativas, e, neste caso, a multa cabível será aplicada em dobro.

#### SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU PERDA DEFINITIVA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

- Art. 75. Caberá a aplicação da penalidade de suspensão ou de perda definitiva de benefícios fiscais ao contribuinte faltoso, nos casos definidos pela legislação estadual de incentivos fiscais, e em especial:
  - 1 por atraso no recolhimento de imposto devido pelo contribuinte beneficiário;
- II por condenação do contribuinte beneficiário, em processo administrativo fiscal passado em julgado, quando não pago o respectivo débito;
  - III por inclusão do contribuinte beneficiário em regime especial de fiscalização.
- Parágrafo único. A pena de suspensão ou de perda definitiva de benefícios fiscais será aplicada pelo Secretário de Estado de Estado da Fazenda,.

#### CAPÍTULO XIV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 76.** Caberá a aplicação de regime especial de fiscalização nas hipóteses de descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária estadual, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.



- § 1º. O Regime Especial de Fiscalização será aplicado ao contribuinte que, praticar qualquer ato tipificado como infração no art. 72 desta Lei, ou quando julgado necessário pela Administração Tributária, e consistirá em:
- I obrigação de prestação de informações periódicas sobre operações e prestações de serviço realizada pelo estabelecimento;
- II obrigação de uso de livros ou quaisquer documentos cujos modelos sejam especialmente determinados pela Administração Tributária Estadual;
- III manutenção de constante vigilância por agente fiscal, em sistema de rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, qualquer hora do dia ou e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial de Fiscalização;
- IV fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária; (NR)
  - \* Inciso IV alterado pela Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.
  - V execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais.
- § 2º. A sujeição a Regime Especial de Fiscalização será aplicada por ato do Secretário de Estado da Fazenda, sempre que necessário ou conveniente para a Fazenda Estadual, podendo ser adotadas, isoladas ou cumulativas, as providências previstas no § 1º deste artigo.

#### CAPÍTULO XV DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

#### SEÇÃO I DA DECADÊNCIA

- **Art. 77.** O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
- $\dot{\mathbf{I}}$  do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que se tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

#### SEÇÃO II DA PRESCRIÇÃO

**Art. 78.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco ) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I pela citação pessoal, feita ao devedor;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### CAPÍTULO XVI DA CONSULTA

- Art. 79. Fica assegurado às pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe CACESE, assim como às entidades representativas das atividades econômicas ou profissionais, o direito de efetuarem consultas sobre a legislação tributária aplicável ao imposto.
- § 1º Com a protocolização de consulta sobre ICMS, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, em relação à matéria consultada, antes da resposta do Fisco Estadual.
  - § 2º Não será admitida consulta:
  - I após a lavratura do termo de início de fiscalização e antes do encerramento desta:
- II a respeito de matéria sobre a qual tenha sido lavrado Auto de Infração, enquanto não for concluído o respectivo processo, na esfera administrativa.
- § 3º A consulta será dirigida, por escrito, à autoridade tributária competente, observados os requisitos exigidos em Regulamento.

## CAPÍTULO XVII DA CERTIDÃO NEGATIVA



17/05/2024, 09:43 Lcp 204



## Presidência da República Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Mensagem de veto

<u>Vigência</u>

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 12 da <u>Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (</u>Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	12.
<ul> <li><u>I-</u> da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</li> </ul>	
	•••••

- $\S \underline{4^\circ}$  Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:
- I pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do <u>inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal</u>, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
- II pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 5° (VETADO)." (NR)

- Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).
- Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 28 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2023



Página 1/3

#### PARECER JURÍDICO Nº 286/2024-PGE

(Numeração SGP/PGE - Parecer nº 1884 / 2024 )

Processo nº 4044/2024-PRO.ADM.-SEFAZ

Assunto:Envio de Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE.

Conclusão: Pela possibilidade

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Secretaria de Estado da Fazenda referente à minuta de Projeto de Lei - PL que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A consulta veio acompanhada da COMUNICAÇÃO INTERNA nº 844/2024-SEFAZ, datada de 13/03/2024; mensagem com a Exposição de Motivos do PL; minuta do Projeto de Lei; Ofício n° 460/2024-SEFAZ, datado de 18/03/2024; DESPACHO Nº 59/2024-SEGOV, de 26/03/2024, que encaminha os autos a esta PGE para emissão do Parecer Jurídico e Minuta de Mensagem do Governador à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Em breve síntese, eis o relatório.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Página 2/3

AND 16A DAREINA MA ENCONSTAINED DE ALBEETTA

#### II - MÉRITO:

Conforme consta da mensagem de encaminhamento do PL (fls. 4/5), as alterações trazidas na legislação do ICMS através do projeto em referência procura, dentre outros motivos, uma importante readequação da norma ao entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores no que se refere a não incidência do ICMS na transferência de mercadoria entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, já implementado na legislação complementar federal através da LC nº 204, de 28 de dezembro de 2023.

Além disso, o acréscimo da alínea "n" do inciso I do art. 72, com o objetivo de se estabelecer uma penalidade específica mais gravosa, à base de 100% do valor do imposto cujo recolhimento antecipado não se deu no prazo legal, a fim de inibir a sonegação fiscal que tem ocorrido com muita frequência nas operações de aquisição de farinha de trigo oriunda de Unidade federada não signatária de protocolo ou convênio do qual nosso Estado faça parte, está dentro dos limites de aplicação e gradação de multas penalizatórias comumente aceitos pela jurisprudência.

De igual modo, a criação da penalidade preconizada na alínea "g" ao inciso III-B do art. 72 da Lei, em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória, destinada ao prestador de serviço de transporte que deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, em valor equivalente a 50 UFP/SE por MDF-e não emitido, guarda sintonia com a competência legislativa atribuída constitucionalmente aos Estados. notadamente no que se refere à sujeição tributária ativa das unidades federadas.

No mais, do ponto de vista formal, o projeto de lei atende às diretrizes da Carta Republicana de 1988 e do Código Tributário Nacional.

Em resumo, a minuta do projeto de lei é válida tanto formal quanto materialmente, estando apta a ser submetida ao processo legislativo para sua devida apreciação e eventual conversão em lei.

#### III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, somos pela viabilidade do projeto de lei em referência.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Página 3/3

À apreciação Superior.

Aracaju, 16 de abril de 2024



#### **ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA Procurador(a) do Estado

Página: 1/2

#### **DESPACHO Nº** 1181/2024-PGE

Processo no:

4044/2024-PRO.ADM.-SEFAZ

Assunto:

Envio de Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da

Lei nº. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

Interessado:

Superintendência de Tributação Estadual - SUTRI

Processo n° 4044/2024-PRO.ADM.-SEFAZ

Assunto: Envio de Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n°. 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe Imposto sobre Operações Relativas à Circulação Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal е de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SE.

Conclusão: Pela possibilidade

#### DESPACHO MOTIVADO

 ${\rm N}\,{}^{\rm o}$ Aprovo 0 Parecer 1884/2024, por seus próprios fundamentos, com a seguinte ressalva.

É o despacho.

Encaminhe-se.

Aracaju, 16 de abril de 2023.

#### André Luiz Vinhas da Cruz

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE www.pge.se.gov.br



#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### **COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - PGE**

Página: 2/2

Procurador-Coordenador da CJF OAB/SE n° 102-B

Aracaju, 16 de abril de 2024



#### ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ Procurador(a)-Chefe

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540 Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003200340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **21/06/2024 09:45** Checksum: **70A3F2E663B0BCD737CD95828B64A4388599BB653B20B8DEF8634A48161D6112** 

